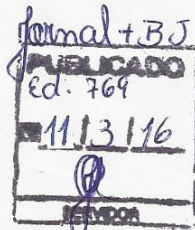




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Mun. de Bom Jardim
Jéssica Chevrand da Rocha
Assessora de Gabinete
Matrícula 41/6419

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.193 , DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Institui o Estado de Emergência em razão do surto epidêmico de Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, institui a Sala Municipal de Coordenação e Controle, para enfrentamento do mosquito aedes aegypti e combate a Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que deve o Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito Aedes aegypti e por conseguinte o aumento de casos de doenças transmitidas por este agente, notadamente a Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.612, de 21 de dezembro de 2015, que institui a Sala Nacional de Coordenação e Controle para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a Diretriz Geral SNCC/2015, que estabelece o sistema de coordenação e controle para intensificar as ações de mobilização e combate ao mosquito e traz as atribuições dos Municípios;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara emergência de saúde pública de importância

nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos privados;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 1º - Fica decretado o **ESTADO DE EMERGÊNCIA** contra a Dengue, Febre Chikungunya e o Zika Vírus, transmissíveis pelo mosquito aedes aegypti, no Município de Bom Jardim – RJ, com a implementação da Sala Municipal de Coordenação e Controle, para enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, que funcionará na Secretaria Municipal de Defesa Civil e Meio Ambiente, localizada na Avenida Venâncio Pereira Velozo, s/n, Bom Jardim – RJ, Telefones: 2566 2342 e 199.

§ 1º - A Sala Municipal de Coordenação e Controle contará com o apoio e ação integrada das Secretarias Municipais de Saúde, de Defesa Civil e Meio Ambiente, de Governo, de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Guarda Municipal, de Promoção e Assistência Social e outras que podem ser definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser convidados para integrar a Sala Municipal de Coordenação e Controle representantes da sociedade civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O objetivo da Sala Municipal de Coordenação e Controle, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus é gerenciar e monitorar a intensificação das ações de mobilização e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Parágrafo único: Para atingir o objetivo de que trata o caput do art. 2º, a Sala Municipal de Coordenação e Controle, deverá:

I - definir diretrizes para intensificar a mobilização e o combate ao mosquito *Aedes Aegypti* em todo território municipal,

II - consolidar informações sobre as ações e os resultados obtidos;

III - coordenar as ações dos órgãos municipais que irão compor a Sala Municipal de Coordenação e Controle, no que se refere a disponibilização de recursos humanos, insumos, equipamentos e apoio técnico e logístico, em articulação com órgãos federais, estaduais, municipais e entes privados envolvidos;

IV - monitorar os procedimentos adotados para intensificar as ações de mobilização e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;

V - propor aos órgãos competentes estudos e medidas para alcançar o objetivo definido no caput, do art. 2º;

VI - planejar a execução das ações de mobilização e de combate ao mosquito no âmbito municipal;

VII - mobilizar pessoal, insumos, equipamentos e logística para intensificação da campanha de combate ao mosquito;

VIII - gerenciar os estoques de larvicidas demais agentes de combate ao mosquito;

IX - engajar as equipes de saúde para conscientização e orientação da população;

X - envolver professores e alunos das instituições de ensino nas atividades de orientação e conscientização da população;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XI – incentivar a participação da sociedade civil organizada;

XII – integrar as equipes de Agentes de Endemia se Comunitários de Saúde nas atividades de mobilização e combate ao mosquito;

XIII – avaliar resultados da intensificação da campanha para orientar a continuidade das ações.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Saúde, ou autoridade pelo mesmo designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, e 18,

inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões do Estado ou do Brasil.

§ 2º - Fica ainda autorizado o Secretário Municipal de Saúde solicitar o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde no que concerne ao combate do mosquito vetor Aedes Aegypti.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE ATUAÇÃO

Art. 4º - Aos proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, situados nos limites do Município de Bom Jardim – RJ, competem a adoção em seus imóveis de todas as medidas necessárias à manutenção de sua limpeza, mantendo-os sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

condições que propiciem a instalação e a proliferação dos agentes transmissores da dengue, febre chikungunya e o zika vírus.

§ 1º - Nos imóveis em que forem encontrados criadouros com larvas do mosquito *Aedes Aegypti* o Agente de Endemias, Agente de Saúde ou qualquer outro agente designado para o ato, fará a notificação ao proprietário ou responsável e encaminhará cópia para a Vigilância em Saúde ou responsável pelo Departamento de Posturas, para adoção das medidas cabíveis, inclusive eventuais punições, conforme legislação vigente, notadamente as constantes no Código Sanitário Municipal e Código de Posturas;

Art. 5º - Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, deverão comunicar ao serviço de vigilância de sua referência a ocorrência de casos suspeitos de dengue, febre chikungunya e zika vírus.

SEÇÃO I

DAS AÇÕES INTERSETORIAIS E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 6º - A Sala Municipal de Coordenação e Controle, para enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, por seus setores responsáveis, deverá receber da população as solicitações e denúncias de possíveis focos do vetor e acompanhar, com prioridade, a resolução dos respectivos casos.

Parágrafo único: O tempo de máximo para resposta das solicitações formuladas deverá ser de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Sala Municipal de Coordenação e Controle, para enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e da Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 8º - Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor.

Art. 9º - Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue ou a ocorrência da doença na localidade, deverá o agente público, mediante sua identificação ao morador, solicitar sua autorização para ingresso na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento.

Art. 10 - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção das doenças e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

IV - a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública, mediante competente auto de apreensão e inutilização, na forma do Código Sanitário Municipal;

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção do vetor.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I - imóvel em situação de abandono - aquele, que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 11 - Sempre que for verificada a impossibilidade do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) a 72 (setenta e duas) horas, pelo critério do agente público, informando sobre a necessidade de ingresso dos agentes

públicos no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da dengue.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o agente público notificará o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilite imediatamente o acesso ao imóvel no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos de obstaculização injustificada da diligência pelo proprietário do imóvel visitado, na forma do § 1º, o agente público deverá remeter cópia da notificação expedida juntamente com relatório resumido da ocorrência à autoridade superior, que deverá informar o fato à Procuradoria Jurídica Municipal, que para que esta postule em juízo autorização para o ingresso no local.

§ 3º - Os produtos apreendidos de que trata o inciso IV terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde inutilização até doação às cooperativas de reciclagem, sem custos para a municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado:

- I – endereço do imóvel objeto de ingresso compulsório;
- II – data e hora do ingresso e saída no imóvel;
- III – situação encontrada mediante relatório simplificado;
- IV – as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika vírus;
- V – relação e qualificação de todo agente, público ou não, que tenha ingressado no imóvel;
- VI – nome, matrícula, cargo e assinatura do agente público que ingressou no imóvel.

Art. 13 - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 14 - A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 10 aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Fica autorizado, em caráter excepcional e enquanto permanecer a situação emergencial:

I – a aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao atendimento das atribuições municipais nas ações de combate ao mosquito aedes aegypti, bem como nas medidas necessárias ao controle e tratamento das pessoas contaminadas pelo vírus da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus, através de processos simplificados de contratação e aquisição, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – suspensão, interrupção caso concedidas, ou proibição de concessão de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares a servidor público municipal necessário ao atendimento das atividades ligadas a execução deste Decreto;

III – caracterização como falta disciplinar grave conduta do agente público que, designado por meio próprio para o cumprimento das atividades descritas neste Decreto, recusa-se a cumpri-la, passível de sanção, após garantido o contraditório e ampla defesa, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar 001/90.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 10 DE MARÇO DE 2016.


PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO